



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.376 - PI
(2016/0320603-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISPIM NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de detenção, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.376 - PI
(2016/0320603-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISPIM NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISPIM NONATO DE ALMEIDA agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, para negar provimento ao recurso especial, por entender adequado o regime inicial semiaberto estabelecido pelas instâncias ordinárias.

O agravante alega, em síntese, que, considerando a existência de apenas 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e circunstâncias do delito), de um total de 8, faria ele jus ao regime aberto, considerando a pena definitiva fixada em 2 anos e 2 meses de detenção.

Aduz que a motivação apresentada diria "respeito diretamente à gravidade do próprio delito – agressão cometida contra a companheira, na frente dos filhos, com um pedaço de madeira, motivação esta que não se mostra idônea e nem suficiente para manter o regime mais severo que o indicado em lei" (fl. 277).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado, para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.376 - PI
(2016/0320603-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de detenção, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado.
2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante anteriormente explicitado, correta a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, considerando que, embora o agravante tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de detenção, há circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis, não se exigindo, por óbvio, que todas elas – ou mais da metade, como se sustenta – sejam valoradas negativamente.

O acórdão impugnado considerou, acertadamente, que "o magistrado sentenciante valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime, o que remete ao regime imediatamente mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada" (fl. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

O Tribunal de origem, ao manter o regime inicial semiaberto, fez referência às circunstâncias do art. 59 do Código Penal aferidas. No caso, foram consideradas desfavoráveis as vetoriais culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime.

Portanto, os elementos apresentados para fundamentar a imposição do regime imediatamente mais gravoso são idôneos para justificar o modo mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada.

Nesse sentido:

[...]

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, **deve ser imposto regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c 59 do Código Penal**. Tal motivação, no entanto, apenas pode justificar a fixação do modo intermediário, qual seja, o semiaberto - **quando se tratar de pena reclusiva inferior a 4 anos de reclusão - e não o fechado, em se tratando de réu primário**.

2. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 392.821/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaquei)

3. Segundo a diretriz do art. 33, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, se desfavoráveis quaisquer dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.

[...] (HC n. 270.347/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 20/6/2014, destaquei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0320603-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.027.376 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017725820088180028 17725820088180028 201500010013307

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISPIM NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISPIM NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.